

Caulnom 9254-89.2011.5.00.0000 – Publicação: DEJT 27.12.2011

Autora: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Réu: HELDER TEIXEIRA DADALTO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Cautelar inominada ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, com pedido liminar, em que se busca obter a outorga de efeito suspensivo a recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em recurso ordinário.

A presente Ação Cautelar é desdobramento da Reclamação Trabalhista nº 12200-51-2011-5-17-0003, ajuizada por Helder Teixeira Dadalto em face da Autora, com pedido de antecipação da tutela, em que se postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes de suposto não cumprimento de acordos coletivos de trabalho, especificamente no tocante ao pagamento da parcela “COMPLEMENTO DA RMNR”, retroativamente a julho de 2007, até a sua efetiva implantação em folha de pagamento.

A MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória-ES julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial da Reclamação Trabalhista.

O Eg. TRT da 17ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para “deferir as diferenças da parcela complemento da RMNR, conforme pleiteado no item ‘c’ da inicial, com reflexos em FGTS, férias mais 1/3, 13º salário, contribuições previdenciárias e contribuições para a entidade complementar – PETROS”. Na mesma assentada, acolheu o pedido de antecipação da tutela requerido na petição inicial, determinando “*que a reclamada passe a pagar corretamente o valor da RMNR nos salários mensais do reclamante, independentemente do trânsito em julgado desta decisão*”.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, o qual **pende de exame prévio de admissibilidade no âmbito do TRT da 17ª Região**, conforme se infere de consulta realizada no andamento processual constante do “sítio” daquele Tribunal na *Internet*.

Daí o ajuizamento da presente Ação Cautelar, “*para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de revista interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, (...) para que reste assegurada à ora autora o direito de uniformização da questão (...) antes do efetivo pagamento de quaisquer diferenças salariais ao réu, até que haja o julgamento final do presente feito*”.

É o relatório. Decido.

Como visto, a empresa Reclamada nos autos de Ação Trabalhista ajuizou a presente Ação Cautelar perante o TST, postulando efeito suspensivo a recurso de revista que, embora já interposto, aguarda exame prévio dos pressupostos de admissibilidade no Tribunal *a quo*.

Em tais circunstâncias, portanto, a teor do artigo 800 do CPC, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta do TST para processar e julgar a medida em apreço. No presente momento processual, compete ao Presidente do Tribunal Regional apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo.

Nesse sentido sinalizam as Súmulas nºs 634 e 635 do STF, aplicáveis por analogia:

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”. (Súmula nº 634)

“Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”. (Súmula nº 635)

É bem verdade que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, **em casos excepcionais**, passou a admitir medida cautelar para imprimir efeito suspensivo, mesmo em hipótese de recurso ainda não interposto. Também no TST, para situações análogas, a fim de resguardar o direito da parte em face de **decisão teratológica**, há, igualmente, precedente (AC 130.954/2004.3, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 15/4/2004).

Na hipótese vertente, contudo, não diviso ameaça ou efetiva lesão de difícil reparação à Autora, tampouco vislumbro a teratologia da decisão contra a qual se almeja a cautelar, de modo a justificar a **intervenção prematura** desta Corte.

Por conseguinte, não demonstrada a **excepcionalidade** das circunstâncias que ensejaram o ajuizamento da presente Ação Cautelar, **declino** da competência para processar e julgar o processo, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do TST